



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 32.412 - RJ (2011/0101608-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : S A FÁBRICA DE TECIDOS MARIA CÂNDIDA
ADVOGADO : FERNANDA DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Discute-se a ocorrência de extinção do fundo de direito relacionado ao reajuste das tarifas de energia elétrica empreendidos pelas Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (violação dos arts. 3º, 333, 396 e 283 do Código de Processo Civil e do art. 884 do Código Civil), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
5. Nas relações de trato sucessivo, é entendimento pacífico do STJ que a prescrição só opera com relação às parcelas vencidas há mais de cinco anos, sem que tal fato acarrete, obrigatoriamente, extinção do fundo de direito, conforme o enunciado da Súmula 85 do STJ.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 32.412 - RJ (2011/0101608-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : S A FÁBRICA DE TECIDOS MARIA CÂNDIDA
ADVOGADO : FERNANDA DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial por entender que não houve ofensa ao art. 535 do CPC, e que é o caso de aplicação das Súmulas 7, 85 e 211 do STJ.

A agravante sustenta, em suma, que houve o prequestionamento implícito da matéria discutida e que esta é meramente de direito, não demandando o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Por fim alega que "o direito de a Agravada impetrar mandado de segurança contra o reajuste tarifário instituído pelas Portarias impugnadas se extinguiu em março de 1987, sendo certo que o mandado de segurança foi impetrado somente em 1994, e, portanto, quase 8 anos após a revogação da Portaria impugnada" (fl. 981).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 32.412 - RJ (2011/0101608-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Reitero que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Acerca da violação dos arts. 3º, 333, 396 e 283 do Código de Processo Civil e do art. 884 do Código Civil, confirmo que sobre eles o Tribunal *a quo* não se manifestou, motivo pelo qual não se pode conhecer da irresignação.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...) A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial(...). (REsp 872.706, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.2.2007)

Mesmo que assim não fosse, para aferição da ofensa aos referidos normativos, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, de acordo com o disposto na Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada violação do art. 18 da Lei 1.533/1951, o Tribunal de origem, soberano em matéria de fato, consignou que não teria ocorrido o prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança, por se tratar de relação de trato sucessivo, fls. 830 a 834, e-STJ:

(...)

Segundo o relato dos autos, a Portaria 45/86 majorou em 20% a tarifa de energia elétrica. Sustenta o impetrante sua ilegalidade, pois no momento em que foi publicada encontrava-se em vigor o Decreto-Lei 2.283/86, que determinava o congelamento dos preços. Desde então, vem o impetrante sendo compelido a arcar com a tarifa aumentada por ato supostamente ilegal, conforme comprovado em fls. 17/22.

Verifica-se, portanto, a continuidade da lesão, a justificar a admissibilidade do *mandamus* ainda que impetrado oito anos após a publicação do ato ilegal.

Nesse caso, ou seja, nas relações de trato sucessivo, o STJ tem entendimento pacífico de que a prescrição só opera com relação às parcelas vencidas há mais de cinco anos, sem que tal fato acarrete, obrigatoriamente, extinção do fundo de direito, conforme o enunciado da Súmula 85 do STJ. Cito precedentes:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO POR LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DESTA CORTE. -

Nas hipóteses de prestações de trato sucessivo em que não houver sido negado pela Administração o próprio direito reclamado, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Enunciado n. 85 da Súmula do STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1351773/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/04/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES.

1. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, desse modo a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precede o ajuizamento da ação.

2. Somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

3. Recurso especial não provido. (REsp 1229344/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. TRATO SUCESSIVO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS ADQUIRIDOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.887/2004. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA LEI 11.416/2006.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se verifica a decadência para a impetração do mandado de segurança quando há conduta omissiva ilegal da Administração, uma vez que o prazo estabelecido pelo artigo 18 da Lei n.º 1.533/51 renova-se de forma continuada.

2. A discussão em torno da violação do artigo 1º da Lei n.º 1.533/51, bem como sobre os critérios referentes ao direito líquido e certo verificados pelo Tribunal a quo, exigem o reexame fático-probatório da questão. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1158378/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010).

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. REAJUSTAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

Ilegitimidade das Portarias nºs 38/86 e 45/86 do DNAEE, porque violam o congelamento de preços instituído pelos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284/86.

Sendo os atos considerados de trato sucessivo, não há que se falar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na prescrição quinquenal do direito.

(REsp 203833/RS, Rel. Ministro HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/1999, DJ de 31/05/1999, p. 137).

TARIFA DE ENERGIA ELETRICA - MAJORAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADENCIA AFASTADA.

OS ATOS IMPUGNADOS QUE DETERMINARAM AUMENTOS DAS TARIFAS DE ENERGIA ELETRICA SÃO CONSIDERADOS DE TRATO SUCESSIVO, NÃO SE PODENDO FALAR EM DECADENCIA.

RECONHECIDA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA ELETRICA COM BASE NAS PORTARIAS NS. 38/86 E 45/86, TENDO EM VISTA O CONGELAMENTO DOS VALORES IMPOSTOS PELO ART. 36 DO DECRETO-LEI N. 2283/86 E ART. 35 DO DECRETO-LEI N. 2284/86.

RECURSO PROVIDO.

(REsp 13360/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/1991, DJ de 04/11/1991, p. 15665).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0101608-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 32.412 / RJ**

Números Origem: 20050010831070 816127920058190001 9400156357

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : S A FÁBRICA DE TECIDOS MARIA CÂNDIDA
ADVOGADO : FERNANDA DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : S A FÁBRICA DE TECIDOS MARIA CÂNDIDA
ADVOGADO : FERNANDA DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.